

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.020245/92-11

RECURSO Nº. : 02.797

MATÉRIA : IRFONTE - Anos de 1986 e 1987

RECORRENTE: BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.948

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.888, de 16.10.96, bem como excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**PROCESSO Nº: 10880.020245/92-11
ACÓRDÃO Nº: 103-17.948
RECURSO Nº : 02.797
RECORRENTE : BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **BERT KELLER MÁQUINAS MODERNAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 61.158.648/0001-85, com domicílio tributário na Av. Gastão Vidigal, 1007, Vila Leopoldina, São Paulo/SP., em 21/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/05/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 18, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 33.359,59 UFIR, em 03/04/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido nos anos de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.020241/92-52.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/10/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 472.279,38 e Cz\$ 950.000,00, dos exercícios de 1987 e 1988, bem como afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-17.888.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



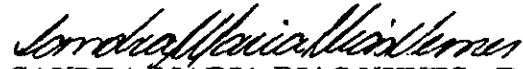
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10880.020245/92-11
ACÓRDÃO Nº: 103-17.948

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz..

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

